



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02322/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Hugo Antônio Lisboa Alves
Advogadas: Dra. Anne Rayssa Nunes Costa Mandú e outras
Interessadas: Neves Veículos Eireli e outra
Advogados: Dra. Adriana Cristina de Oliveira Carvalho e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REVOGAÇÕES DOS PROCEDIMENTOS – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular de processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01066/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análises do Pregão Presencial n.º 022/2018 e do Contrato n.º 067/2018, implementados pelo Município de Caiçara/PB, objetivando a aquisição de um veículo, tipo VAN, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 23 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02322/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análises do Pregão Presencial n.º 022/2018 e do Contrato n.º 067/2018, implementados pelo Município de Caiçara/PB, objetivando a aquisição de um veículo, tipo VAN, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX, com base na documentação encartada ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 54/58, destacando, em suma, que o pedido de rescisão amigável do Contrato n.º 067/2018 formulado pela empresa Neves Veículos Eireli não poderia ser aceito, pois, após assegurado o contraditório e a ampla defesa, a não entrega do bem pactuado ensejaria o distrato unilateral pela administração local, com a imposição das penalidades previstas no art. 80, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Ademais, mencionaram que o chamamento da sociedade classificada em 2º (segundo) lugar no certame licitatório não seria cabível, ante a carência de provas do exercício do direito de defesa pela empresa Neves Veículos Eireli e a precariedade da publicação do ato revogatório em veículo de imprensa não oficial. Por fim, sugeriram, depois do devido chamamento da autoridade responsável para apresentar esclarecimentos, a juntada deste feito aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Caiçara/PB, exercício financeiro de 2019, com vistas ao monitoramento da execução de despesas.

Após as devidas citações, fls. 84/89 e 132, e os encaminhamentos de contestações pela empresa Unidas Veículos e Serviços Ltda., fls. 96/127 e 129, pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, fls. 135/140, e pela sociedade Neves Veículos Eireli, fls. 145/153, os especialistas deste Pretório de Contas elaboraram peça técnica, fls. 159/163, onde informaram, em síntese, que a documentação remetida pelo Alcaide demonstrava a revogação do procedimento licitatório e que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, restou caracterizada a ausência de quaisquer pagamentos em favor da contratada (Neves Veículos Eireli). De todo modo, reiteraram a observação respeitante à anexação deste almanaque processual aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Caiçara/PB, ano de 2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 166/167, pugnou, sumariamente, pelo arquivamento do feito, porquanto não existiram dispêndios de recursos públicos a serem objeto de fiscalização.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02322/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, consoante enfatizado pelos especialistas desta Corte, fls. 159/163, verifica-se que o Pregão Presencial n.º 022/2018 e o Contrato n.º 067/2018, formalizados pelo Município de Caiçara/PB, objetivando a aquisição de um veículo, tipo VAN, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde da referida Comuna, foram revogados, no dia 20 de fevereiro de 2019, pelo Alcaide, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, por fatos supervenientes ao certame licitatório, fls. 137/139.

Desta forma, diante da perda superveniente de objeto, o presente álbum processual deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02322/19

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o presente caderno processual sem resolução do mérito e determino o seu arquivamento.

É o voto.

Assinado 28 de Julho de 2020 às 09:10



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2020 às 13:44



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2020 às 09:45



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO